



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350196

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32198/fcf

Apelação Cível Processo nº 1003349-94.2023.8.26.0484

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, "ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais".

O advogado da parte autora renunciou ao mandato, mas, cumprindo o prazo legal de 10 dias no patrocínio da causa, interpôs o presente recurso.

Ainda em primeiro grau a parte apelante foi intimada para a nomeação de sucessor, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte recorrente permaneceu inerte, pelo que, diante da interposição da apelação, os autos foram remetidos à segunda instância.

É cediço que a presença de advogado representando os interesses daquele cuja pretensão recursal é deduzida em Juízo é pressuposto de existência do próprio recurso, não se admitindo o seu prosseguimento quando não há advogado atuante, em razão da incapacidade postulatória.

A capacidade postulatória é requisito indispensável ao exame do recursal, de modo que sua perda induz ao desaparecimento do pressuposto de admissibilidade, pois não se admite que a parte postule sem representação.

Desnecessário, no caso, reabrir prazo para sanção do vício (art. 932, parágrafo único, CPC), que foi identificado em primeiro grau, instância na qual foi diligentemente oportunizada a correção do vício, porém desprezada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a inércia da parte recorrente em constituir novo advogado para representa-la após a revogação do mandato dos antigos patronos ocasionou a perda superveniente da respectiva capacidade postulatória, devendo o presente recurso não ser conhecido, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é incumbência do relator, mediante decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, conforme preceituado no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora arbitrados em 5% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso
Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator